DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6406/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/16449/2016
PROTOCOLO	: 1720432
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 923/2018 (pç. 25), a qual, dentre outras considerações, aplicou multa ao ex-diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS – IMPCG, Sr. RICARDO TREFZGER BALLOCK, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos relativos ao empenho a esta Corte.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto concedido pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à pç. 32.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento do processo diante do recolhimento da multa, conforme parecer PAR - 5ª PRC - 7709/2025, acostado à pç. 40 dos autos.

No caso, o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 5.454/2019, estabelece:

Art. 3º (...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS nº 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o

questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto, procede o argumento do i. representante do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a DSG - G.RC - 923/2018 (pç. 25), em razão da quitação da multa aplicada e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos e encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos com fulcro no art. 186, inciso V, "a" da Resolução TC/MS nº 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS nº 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 70 do Regimento Interno - Resolução TCE-MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

CVCF